PROCESSO TC : 003611/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
NATUREZA : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Eudes dos Santos da Silva
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre– Parecer nº. 555/2018
RELATOR : Cons. **Carlos Alberto Sobral de Souza**

DECISÃO TC 29.750 PRIMEIRA CÂMARA

Legal para fins de registro. Ato de concessão de pensão previdenciária ao cônjuge da Ex-segurada Maria Lúcia Tavares da Silva.

RELATÓRIO

O presente Processo **TC – 003611/2017** refere-se a concessão de Pensão por Morte, ao Sr. Eudes dos Santos da Silva, portador do CPF nº. 489.015.984-34, viúvo, da ex-segurada Maria Lucia Tavares da Silva, CPF-163.038.654-53, Professora de Educação Básica, aposentada, falecida em 26/12/2015, conforme Certidão de Óbito, emitida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Penedo, fl.02.

À fl. 01, consta requerimento de Pensão por Morte, por parte do interessado, datado de 26 de janeiro de 2016, procedendo à juntada de documentos conforme dispõe o art. 4º da Resolução TCE nº. 284/13.

A Procuradoria do Sergipe Previdência, em Parecer de nº 889/16, fls.15/18, opina pelo deferimento do pedido, observando a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei Complementar nº. 113/2005, em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal.

O benefício foi concedido pelo Diretor Presidente do Sergipe Previdência, por meio da Portaria n° 1509, de 29 de março de 2016, fl.23, com vigência a partir de 26/01/2016, no valor de *R$ 4.575,43(quatro mil, quinhentos*

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 08:19:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:55:25

e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), fundamentado, no art. 40, § 7º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003), c/c os arts. 50, 54 e 55, da LCE 113/2005, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe de nº 27.435, fl.25, na forma a seguir:

BENEFICIÁRIO	DEPENDÊNCIA	%	VALOR
Eudes dos Santos da Silva	Cônjuge	100	R$ 4.475,43

A Coordenadoria Jurídica, desta Corte, por meio de Analista de Controle Externo, após analisar os autos, concorda com a planilha de cálculo elaborada pela origem, fl. 21, aponta que a ex-segurada recebeu no mês do óbito (dezembro/2015), a remuneração de ***R$ 4.575,43 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos*)**.

Por fim, recomenda o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte, concedido ao Sr. Eudes dos Santos da Silva, por preencher os requisitos legais, tendo o mesmo direito a proventos integrais e reajuste pela revisão anual.

O Ministério Público Especial, por meio do Parecer n° 555/2018, fls. 33/34, da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aduz que o processo encontra-se devidamente instruído (Resolução TC nº 284/13), manifesta aquiescência quanto ao cálculo discriminado pela Coordenadoria Jurídica, à fl.29, opina pela legalidade da Pensão, em favor do Sr. Eudes dos Santos da Silva, com seu conseqüente registro, fazendo jus ao regime da revisão anual, conforme o previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e do art.72, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 08:19:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:52:25

Isto posto, e

Considerando que se trata de análise para fins de registro de concessão de pensão previdenciária para o interessado Eudes dos Santos da Silva**, cônjuge da ex-segurada (Certidão de Casamento – fls.07),** a Sra. **Maria Lúcia Tavares da Silva,** falecida em 26/12/2015, conforme a certidão de óbito (fls.02) emitida pelo Cartório do 1º Ofício do Serviço de Registro Civil e Notas da Comarca de Penedo/AL;

Considerando que o benefício em comento foi concedido através da **Portaria nº. 1.509/2016** (fls.23), com efeitos a partir de 26/01/2016, devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº. 27.435 (fls.30), de 15/04/2016;

Considerando que o Parecer Técnico Jurídico do SergipePrevidência, com amparo art. 12, I; art. 50, I, c/c o art. 54, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

Considerando que a Coordenadoria Jurídica atesta a legalidade do ato de concessão de pensão por morte, em consonância com o Parecer Jurídico do SergipePrevidência;

Considerando que o representante do Ministério Público Especial, o **Procurador José Sérgio Monte Alegre**, no Parecer n.º 555/2018 (fls.33/34), registrou sua concordância quanto ao cálculo elaborado pela Coordenadoria Jurídica desta Casa, e, **opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão, bem como pelo registro do ato que a formalizou,** fazendo jus ao regime da revisão anual, nos termos do art. 40, §8º da Constituição Federal de 1988 e do art. 72, *caput,* da Lei Complementar Estadual nº113/2005;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 08:19:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:53:25

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **18/09/2018,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, o ato que concedeu pensão para o Sr. Eudes dos Santos da Silva, no valor total de R$ 4.575,43 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme discriminação abaixo, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	DEPENDÊNCIA	%	VALOR
Eudes dos Santos da Silva	Cônjuge	100	R$ 4.475,43

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro. Foi presente o Procurador José Sérgio Monte Alegre.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **09 de outubro de 2018**.

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 08:19:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:54:25